



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão de Permanente de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO N° 032/2026

PROCESSO N° 34.527/2025

ATA DE SESSÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALIMENTOS POR MEIO DE VEÍCULOS TIPO VANS, PARA ATENDER ÀS UNIDADES DOS RESTAURANTES POPULARES E COZINHA COMUNITÁRIA DE SANTA EUDÓXIA, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 10 (dez) dias do mês de junho do ano de 2026, às 09h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Comissão de Permanente de Licitações e os demais presentes abaixo identificados para com a finalidade de proceder ao julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes participantes do certame.

Durante a abertura da sessão pública e início da fase de julgamento das propostas, o sistema eletrônico do Banco do Brasil emitiu alerta indicando que duas empresas participantes do certame estavam acessando a plataforma mediante utilização do mesmo endereço de Protocolo de Internet (IP).

Considerando a informação disponibilizada pelo sistema eletrônico, e visando resguardar a lisura do procedimento licitatório, a igualdade de condições entre os licitantes e a efetiva competitividade da disputa, foi promovida diligência para apuração dos fatos, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Da análise das propostas cadastradas na plataforma e registros cadastrais idênticos das empresas MH TRANSPORTES SIGOLI LTDA e TRANS VSX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME, constatou-se que ambas possuem o mesmo sócio-administrador, circunstância que caracteriza vínculo societário direto e identidade de comando empresarial.

Em seguida foi realizada diligência para manifestação das empresas quanto ao aviso de utilização do mesmo endereço IP, não obtendo respostas das mesmas.

A Administração Pública possui o dever de assegurar que a competição ocorra entre agentes econômicos efetivamente independentes, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, transparência, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que a participação de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico ou submetidas ao mesmo controle societário pode comprometer a competitividade da licitação, especialmente quando identificados elementos concretos demonstrando atuação conjunta ou ausência de autonomia na formulação das propostas.

O TCU tem reiteradamente decidido que a existência de sócios em comum, administradores comuns, compartilhamento de estrutura operacional, coincidência de meios tecnológicos ou outros elementos indicativos de vínculo empresarial constituem indícios relevantes para caracterização de atuação coordenada entre licitantes, autorizando a adoção de medidas destinadas à proteção da competitividade e da lisura do certame.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento de que a Administração deve impedir situações que possam comprometer a efetiva concorrência entre os participantes, especialmente quando demonstrada a existência de vínculo societário capaz de afastar a independência necessária à apresentação das propostas.

No presente caso, a conjugação dos seguintes elementos revela situação incompatível com a manutenção das empresas na disputa:

- a) alerta emitido pelo sistema eletrônico informando acesso das licitantes por meio do mesmo endereço IP;
- b) confirmação, mediante diligência, da emissão no site "<https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/>" do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e Consulta Quadro de Sócios e Administradores, de que as empresas possuem o mesmo sócio-administrador;
- d) risco concreto à competitividade, à isonomia entre os licitantes e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalte-se que a decisão ora adotada não se fundamenta exclusivamente na utilização do mesmo endereço IP, mas principalmente na comprovação objetiva de vínculo societário e de administração comum entre as licitantes, circunstância que compromete a necessária autonomia concorrencial exigida nos procedimentos licitatórios.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão de Permanente de Licitações

Diante do exposto, com fundamento nos princípios previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, no dever de preservação da competitividade do certame e na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas acerca da participação de empresas submetidas ao mesmo controle societário em licitações públicas, DECIDE O PREGOEIRO: DESCLASSIFICAR as propostas apresentadas pelas empresas **MH TRANSPORTES SIGOLI LTDA** e **TRANS VSX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME**; inabilitando as referidas licitantes da continuidade do certame, em razão da comprovação de vínculo societário decorrente da existência de sócio-administrador comum, associada ao alerta de utilização do mesmo endereço IP de acesso ao sistema eletrônico, circunstâncias que comprometem a independência das propostas e a efetiva competitividade da disputa;

DAR CIÊNCIA da presente decisão às licitantes, assegurando-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa mediante a interposição dos recursos administrativos cabíveis, na forma da legislação vigente.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros abaixo identificados.

Fernando Campos
Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro

Arthur Oliveira Ota
Pregoeiro